

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**UASG:** 275075 - VALEC-ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

**Licitação nº:** 25/2021 

**Modo de Disputa:** Aberto

**Número do Item:** 1

**Nome do Item:** Supervisão / Gerenciamento / Fiscalização - Projeto Constru-ção / Obras Civis

**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios

**Sessões Públicas:** **Atual**

### Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

#### 00.103.582/0001-31 - NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

##### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 21/01/2022 15:02

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

##### Recurso

**Data/Hora:** 31/01/2022 15:06

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** CONSÓRCIO FERROVIÁRIO – NOVA ENGEVIX / ENECON / MAGNA, composto pelas empresas NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (CNPJ nº 00.103.582/0001-31), ENECON S.A – ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES (CNPJ nº 33.830.043/0001-53) e MAGNA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 33.980.905/0001-24) através da empresa líder NOVA ENGEVIX, licitante no certame Edital nº25/2021, modalidade PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº13.303/2016, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado de julgamento da Habilitação do Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT, composto pelas empresas Dynatest Engenharia Ltda., Modera Engenharia Ltda. e Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda., pelas razões de fato e direito adiante expostas. FATOS: Em 14/01/2022, encerrado a oferta de lances, o fornecedor Dynatest Engenharia Ltda. (Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT) foi convocado a enviar a proposta, documentos de habilitação e eventual subcontratação até às 16:30 de 14/01/2022. Em 21/01/2022, retomada a sessão após análise dos documentos, o Presidente da Comissão de Licitação, informa que a operação de habilitação de subcontratação ocorrida no sistema deu-se de maneira somente formal, haja vista que a licitante informou que não haverá subcontratação, onde foi aberto o registro de intenção de recurso. Pois bem, ao se analisar a Proposta Comercial apresentada pela licitante, observamos os seguintes valores de remuneração (salários + Encargos) nas composições de custos: para o Eng.º Sênior o valor de R\$ 14.000,00; Eng.º Pleno o valor de R\$ 13.000,00 e Eng.º Junior o valor de R\$ 12.000,00. Numa breve avaliação dessas remunerações (Eng.º Sênior, Eng.º Pleno e Eng.º Junior), caso o vínculo de tais profissionais fosse enquadrado como CLT, os percentuais de Encargos Sociais não atenderiam a legislação vigente, conforme demonstrado abaixo. Considerando o salário mínimo profissional de R\$ 9.350,00 (ref. Lei 4.950-A/66 para o ano de 2021) o percentual de Encargos Sociais seria o seguinte: • Eng.º Sênior - R\$ 14.000,00 (piso R\$ 9.350,00 + 49,73% de E.S.); • Eng.º Pleno – R\$ 13.000,00 (piso R\$ 9.350,00 + 39,03% de E.S.); • Eng.º Junior – R\$ 12.000,00 (piso R\$ 9.350,00 + 28,34% de E.S.); Tais alíquotas sequer cobrem os percentuais de encargos obrigatórios (34,80%) e suas reincidências (como por exemplo as férias [11,11%] e o 13º salário [8,33%]). Notadamente, a empresa licitante considerou o regime de contratação destes profissionais (Eng.º

Sênior, Eng.º Pleno e Eng.º Junior) como Pessoa Jurídica, o que configura uma subcontratação de serviços. Ainda, com o intuito de avaliarmos o impacto desta subcontratação nos serviços ora licitados, recalculamos o “valor de subcontratação” considerando as composições de custo apresentadas pela licitante e somente os quantitativos referente aos profissionais Eng.º Sênior, Eng.º Pleno e Eng.º Junior, ou seja, todos os demais quantitativos foram “zerados”. O “valor de subcontratação” resultante seria de R\$ 13.950.430,90, o que corresponde aproximadamente 60% do valor ofertado pela licitante, ou valor do Contrato, que é de R\$ 22.499.992,90. Desta forma demonstra-se que a Proposta Comercial da licitante está em desacordo com o edital, no item 6.8 que permite a subcontratação de serviços limitado a 30% do valor do contrato, conforme transcrição a seguir: 6.8. Será permitida subcontratação para a realização de consultorias, aluguel de equipamentos, ensaios e análises específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE, até 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato, nos termos do item 9 do Termo de Referência (Anexo I). Tendo em vista que, em fase de elaboração da proposta de preços, a empresa DYNATEST (Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT) não possui a prévia e expressa autorização da Contratante, essa condição passa a se enquadrar como “oferta de vantagem não prevista”, o que é vetado pelo Edital 025/2021 e pela lei 8.666/93. Além disso, na Ata de Realização do RDC Eletrônico Licitação nº 025/2021, a empresa DYNATEST (Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT) manifestou formalmente a sua desistência em subcontratação. Por todo o exposto, mostra-se evidente que a proposta de preços contém vícios irreparáveis e passíveis de desqualificação. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) RAZÕES DA INABILITAÇÃO É sabido que a Lei n. 13.303/2016 preleciona que “As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (art. 31). No mesmo sentido, previsão legal que impõe que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (art. 2º, Lei n. 9.784/99). Na hipótese concreta, verifica-se que muito embora tenha sido solicitado ao licitante a informação quanto a habilitação de subcontratadas, foi informado que a mesma não utilizará serviços subcontratados, entretanto, conforme demonstrado anteriormente, esta consideração não se sustenta. Logo, considerando o Item 9 – Subcontratação, Cessão e Sub-rogação as condições específicas para subcontratação de serviços, assim como as responsabilidades da licitante, quando utilizados. Especificamente no item 9.2 estabelece que “Será permitida subcontratação para a realização de consultorias técnicas especializadas e análises específicas, mediante prévia autorização da CONTRATANTE, até 30% do valor do Contrato. Considerando que os custos relacionados a mão de obra, para estas categorias profissionais, correspondem a aproximadamente a 60% do valor do contrato, que excedem significativamente o limite estabelecido para contratação de subcontratados (30%) em edital Considerando que a Licitante não informou que utilizará subcontratação de serviços, por meio da contratação de Pessoas Jurídicas o durante a fase de habilitação. E no caso, se mantida a habilitação do Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT pela Comissão de Licitação, em que pese todo o embasamento acima exposto, afrontando claramente exigências do Edital, consolidar-se-ia assim um grave vício de falta de isonomia e legalidade, passível de anulação judicial. A inobservância das exigências de habilitação no tempo e modo do Edital não só prejudica concorrentes verdadeiramente qualificados, diretamente afetados, que atenderam todos os requisitos de habilitação e respeitaram o procedimento e prazos previstos no Edital como é o caso desta peticionante, bem como desconsidera outros interessados. Caso não reformado o julgamento, não restará outra saída senão a propositura de medida judicial, para garantir um julgamento objetivo, com base nas disposições do Edital e na legalidade. Lembra-se que é plenamente admissível o controle jurisdicional, em matéria de licitação, quanto à legalidade, à relação de adequação entre os motivos expendidos no edital e o conteúdo do exame, ao tratamento isonômico entre os concorrentes e a lealdade da Administração no cumprimento das exigências do edital. PEDIDO Diante de todo o exposto, o CONSÓRCIO FERROVIÁRIO – NOVA ENGEVIX / ENECON / MAGNA, através da empresa líder NOVA ENGEVIX, requer o recebimento do presente recurso e que seja reformado o julgamento da habilitação, desclassificando e inabilitando a proposta apresentada pelo Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT: POR NÃO APRESENTAR DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, ASSIM COMO CONSIDERAR A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COMO PESSOAS JURÍDICAS, O QUE EXCEDE O LIMITE MAXIMO PERMITIDO DE 30% DO VALOR DO CONTRATO. Caso o entendimento não se coadune com o presente pleito, faça subir às esferas superiores e competentes para definição legal, justa e imparcial. É o que se requer a Vossa Senhoria, respeitosamente.

CONSÓRCIO FERROVIÁRIO – NOVA ENGEVIX / ENECON / MAGNA Eng.º FERNANDO DA SILVA SCHMIDT  
Representante Legal

Voltar